

LEI Nº 959/98

EMENTA: *Cria o Conselho Tutelar do Município do Altinho e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

Art. 1º - *Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Altinho, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.*

§ 1º - *Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.*

§ 2º - *O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Art. 2º - *Serão atribuições do Conselho Tutelar:*

I – *atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;*

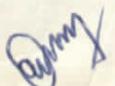
II – *atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicadas as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;*

III – *promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

a) *requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

b) *representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.*

IV – *encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;*



V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;

IX – apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X – representar, em nome da pessoa e da família contra violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – receber denúncias de maus-tratos contra Criança ou Adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIII – receber dos dirigentes de estabelecimentos de Ensino Fundamental comunicação de casos de:

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIV – fiscalizar as Entidades Governamentais e não Governamentais, referidas no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV – as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do Art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

- **Às Entidades Governamentais:**

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

- **Às Entidades não Governamentais:**

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único – em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de Órgãos Públicos e Entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das Crianças e dos Adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste Município de Altinho.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de Servidores Públicos Federal, Estadual ou Municipal requisitados.

I – o mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida a recondução;

II – para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

- a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
- b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;
- c) residência no Município de Altinho, comprovada através de documento pertinente;
- d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Altinho.

III – as eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização;

IV – a posse dos Conselheiros Tutelares será perante Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado;

VI – será considerando vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VII – O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro Município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previstos em Regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal dos próximos exercícios a previsão de recursos necessários ao funcionamento de Conselho Tutelar.

Art. 7º - O poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em
1º de dezembro de 1998.**


José Ferreira de Omena.
- Prefeito -